



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10940.900008/2017-68  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.212 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2021  
**Assunto** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PIS  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA VERSCHOOR LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, vencido o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares (Relator), que dava provimento parcial para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para análise do direito creditório pleiteado e emissão de novo Despacho Decisório. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente em exercício e Relator

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Ronaldo Souza Dias, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Florianópolis (DRJ-FNS) neste presente voto:

Trata-se de Pedido de Restituição – PER/Dcomp nº 24991.93582.090 816.1.2.04-1581 apresentada em 09/08/2016, em que a interessada pretende compensar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 61.151,94.

Conforme Despacho Decisório, de fl. 9, com ciência à requerente em 21/02/2017 (fl. 12), a compensação não foi homologada, nos termos que seguem:

(...)

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.212 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10940.900008/2017-68

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 02 a 11, em 22/03/2017, alegando, em síntese, que:

**- o crédito constante do Pedido de Restituição em questão decorre de pagamento indevido de PIS na integralização de capital social da Hidrelétrica Santa Branca S/A, CNPJ n.º. 19.322.873/0001-49, com frações ideais dos imóveis constantes nas matrículas 8.603 e 6.170, registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, detidos pela Recorrente, cuja operação, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718, de 1998 não sofre tributação das contribuições;**

**- o equívoco cometido no preenchimento da DCTF 11/2015 foi corrigido após o despacho decisório;**

- de acordo com os precedentes das próprias Delegacias Regionais de Julgamentos são favoráveis à Recorrente, no sentido de que "deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte quando constatado o equívoco no preenchimento da DCTF, se esse erro foi o que deu causa ao despacho de indeferimento do pedido de restituição";

- em outros casos, a DRJ não aceitou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte por entender que "improcede a alegação de pagamento indevido ou a maior, fundamentada em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o alegado erro de fato que ensejou a retificação"; pelo que, na presente manifestação de inconformidade, a fim de comprovar a origem do pagamento indevido, foi juntado aos autos, doc. 03, Boletim de Subscrição;

Por fim, face às razões expendidas, a manifestante requer o total provimento da presente Manifestação de Inconformidade, para que seja reformado o referido despacho decisório, para que a integralidade do crédito postulado no PER n.º 24991.93582.090816.1.2.04-1581 seja deferido.

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ-FNS, em sessão datada de 31/01/2018, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Foi exarado o Acórdão n.º 07-41.272, às fls. 93/97, com a ementa dispensada em função da regra constante no art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 2017.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 27/02/2018 (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 99), apresentou Recurso Voluntário em 23/03/2018, juntado às fls. 102/115, alegando que retificou a DCTF e que apresentou os documentos julgados necessários pela DRJ.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Lazaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

A DRJ-FNS negou provimento à Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos:

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.212 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10940.900008/2017-68

Em consequência, qualquer alteração nas declarações prestadas deve estar comprovada pela demonstração do *quantum* recolhido indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e suficiente, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, passível de confirmar a efetiva natureza da operação, a ocorrência do fato gerador do tributo, a base de cálculo e a alíquota aplicável, para o fim de se conferir a existência e o valor do indébito tributário.

**No caso em concreto, a fim de comprovar a incorreção apontada a recorrente apresentou DCTF retificadora e cópia do Boletim de Subscrição. Ocorre que o Boletim de Subscrição apresentado, por si só, não configura documento suficiente a comprovar qualquer erro nas informações prestadas na DCTF, pois trata-se de documento de natureza declaratória, o qual, desacompanhado da escrituração contábil e fiscal (Livro Diário, Livro Razão, Balancetes de Verificação, etc) que possam demonstrar de forma clara e precisa a base de cálculo oferecida indevidamente a tributação, a alíquota aplicada e o quanto devido, não é suficiente para fazer prova do direito creditório da manifestante.** À obviedade, documentos comprobatórios são documentos que atestem, de forma inequívoca, o valor, a origem e a natureza do crédito, visto que, sem tal evidenciação, o pedido repetitório fica inarredavelmente prejudicado.

Com efeito, não tendo sido apresentada pelo contribuinte qualquer prova que demonstre a existência do direito creditório, não se pode considerar a DCTF retificadora, apresentada após a ciência do despacho decisório, como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

O contribuinte recorre desta decisão com base nos seguintes fundamentos:

III – DO DIREITO E DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 07.41.272  
– 4ª TURMA DA DRJ/FNS

12. Como já mencionado na Impugnação, o crédito tributário constante do Pedido de Restituição em questão decorre de pagamento indevido de PIS na integralização de capital social da Hidrelétrica Santa Branca S/A, CNP-1 nº. 19.322.873/0001-49, com frações ideais dos imóveis constantes nas matrículas 8.603 e 6.170, registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, detidos pela Recorrente.

13. Em resumo, **a Recorrente, por um lapso, fez o recolhimento indevido de PIS e COFINS sobre a operação de aumento de capital da Hidrelétrica mediante integralização de terra nua objeto das matrículas retro mencionadas, operação esta que não está sujeita ao PIS.** A integralização de capital consta do Boletim de Subscrição anexo (DOC. 03 da Impugnação).

14. Dispõe o artigo 3º da Lei nº. 9.718/98:

(...)

15. Para comprovar (em complementação ao Boletim de Subscrição já anexado) a efetividade da operação (integralização de terras) que culminou com o pagamento indevido de PIS sobre alienação de ativo imobilizado, cuja restituição ora se pleiteia, a Recorrente apresenta abaixo o registro da operação de alienação de terras para a Hidrelétrica Santa Branca, em 24/11/2015, constante do Diário ECD 2015 (Sistema SPED):

(...)

16. Do demonstrativo acima fica claro observar o registro da alienação de terras em 24/11/2015 (data esta constante do Boletim de Subscrição), bem como o registro do

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.212 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10940.900008/2017-68

pagamento de PIS no montante de R\$ 61.151,94, exato valor cuja restituição se pleiteia neste processo administrativo, por se tratar de um pagamento indevido.

17. Outrossim, na DRE do período (DRE ECD 2015, também acessível no sistema SPED) é possível notar o registro da operação de venda de terras, onde consta também o pagamento indevido de PIS sob a monta de R\$ 61.151,94:

(...)

18. Desta forma, os motivos constantes do Acórdão da DRJ para não acolhimento da manifestação de inconformidade (ausência de documentação contábil que comprove operação originária do pagamento indevido) estão devidamente superados, mediante a comprovação feita acima, através do Livro Diário, da DRE e do Boletim de Subscrição (este, que já havia sido juntado).

Obviamente, se o contribuinte, após transmitir alguma declaração para a RFB, perceber que cometeu um erro no seu preenchimento, terá pleno direito de exigir a correção do equívoco. Neste momento, entretanto, caso a retificação da declaração vise a reduzir ou a excluir tributo, deverá justificar as razões desta alteração e comprová-las com documentação hábil, como determina o art. 147, § 1º, do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

**§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**

Como bem ressaltado pela decisão de piso, o Recorrente apresentou como prova de suas alegações, inicialmente, apenas a DCTF retificadora e cópia do Boletim de Subscrição, documentos particulares elaborados unilateralmente. Em sede de Recurso Voluntário, apresentou cópia de trecho do Livro Diário e da DRE no SPED Contábil, apesar de não ter apresentado os documentos de suporte das operações lá indicadas, como Certidão de Ônus dos Imóveis, comprovando a sua propriedade pelo Recorrente e a alienação em favor da Hidrelétrica Santa Branca, Contrato Social com o registro da integralização do capital social, bem como cópia do Livro Razão contendo a discriminação de todas as receitas auferidas pelo contribuinte.

Nesse contexto, entendo que a carência probatória alegada pela DRJ foi, ao menos parcialmente, superada. Quero dizer, com esta afirmação, que foi demonstrada a “plausibilidade do direito”, mas ainda não foram anexados todos os documentos necessários a atestar a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Da mesma forma, com a retificação da DCTF, também foi superado o óbice à análise do crédito alegado de plano pela Unidade Local da RFB através do Despacho Decisório.

Logo, impõe-se a procedência parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à Unidade Local da RFB para que esta esgote a apreciação da materialidade do crédito e demais questões pertinentes, com a prolação de novo despacho decisório, eis que o imediato julgamento da lide pelo presente colegiado ensejaria cerceamento ao direito de defesa e supressão de instância.

Com isso, o processo deve retomar seu rito normal em âmbito administrativo, facultado ao contribuinte apresentar à DRJ nova Manifestação de Inconformidade, caso discorde

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.212 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10940.900008/2017-68

das conclusões deste novo despacho decisório. Destaco que não há qualquer impedimento a que a Unidade Local da RFB, caso entenda necessário, realize diligências para completar a instrução probatória.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes deste CARF e da CSRF:

**i) Acórdão n.º 9303-010.826 – CSRF / 3ª Turma, Sessão de 15 de outubro de 2020:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Afastada a preliminar de decadência do pedido de restituição/compensação de tributo pago indevidamente ou a maior, devem os autos retornar à primeira instância para apreciação do mérito do litígio.

Recurso Especial Provido Parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em **dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão recorrida, afastando a decadência, e determinar o retorno dos autos à DRJ de origem (1ª instância de julgamento), a fim de que o mérito seja analisado**, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal e Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe negaram provimento.

VOTO

**Conselheiro Valcir Gassen, Relator.**

(...)

Verifica-se que **no acórdão recorrido afastou-se a preliminar de decadência admitida na instância a quo, e, já em seguida, proferiu-se a decisão de mérito, após resolução que baixou os autos em diligência**. Nos acórdãos indicados como paradigmas entendeu-se que afastada a decadência pela instância superior os autos devem retornar para a instância de origem para a análise do mérito, sob pena, de supressão de instância.

Assim, constatada a divergência jurisprudencial, vota-se pelo conhecimento.

No que se refere ao mérito, o Recurso Especial do Contribuinte visa a reforma do Acórdão ora analisado, uma vez que compreende que houve supressão de instância no presente feito.

Verifica-se nos autos, que de acordo com o Acórdão n.º 16-24.297, de 11 de fevereiro de 2010, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SP1, o objeto da lide ficou restrita à decadência do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior. No entendimento da DRJ, de 5 anos, no entendimento do Contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, da tese dos 5 + 5 anos.

(...)

Diante dessa decisão o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário para que fosse afastada a decadência do seu direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior com base na tese dos 5 + 5 anos.

Observa-se que **na primeira análise do Recurso Voluntário, de forma silente ou indireta, afastou-se a questão do prazo decadencial para pleitear a restituição. Cita-se na íntegra o voto proferido na Resolução n.º 1402-00.042** (e-fls. 1 a 4), de 25

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.212 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10940.900008/2017-68

de fevereiro de 2011, que decidiu, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência:

(...)

Com o retorno da diligência assim ficou consignado no relatório do acórdão ora recorrido (e-fls. 208):

(...)

Nesse sentido, cita-se trecho do Recurso Especial do Contribuinte para fins de deixar claro seu argumento de que com as decisões acima houve a supressão de instância (...):

(...)

**Fica claro que houve a supressão de instância quando por intermédio da Resolução n.º 1402-00.042 afastou-se “preliminarmente” a questão objeto da lide (decadência de pleitear a restituição/compensação) e avançou-se para a discussão de mérito no Acórdão n.º 1401-001.084, ou seja, da comprovação do crédito alegado com o fito de restituição.**

Diante do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão recorrida, afastando a decadência, e determinar o retorno dos autos à DRJ de origem (1ª instância de julgamento), a fim de que o mérito seja analisado.

**ii) Acórdão n.º 2401-008.863, Sessão de 01 de dezembro de 2020:**

REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO. RETORNO DOS AUTOS À AUTORIDADE JULGADORA. MATERIALIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANÁLISE.

Superada a questão jurídica invocada no Despacho Decisório para julgar improcedente, de plano, o pedido de restituição, diante do fato superveniente da decisão do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a determinação de retorno dos autos à autoridade originária para que ela esgote a apreciação da materialidade do crédito, eis que o imediato julgamento da lide pelo presente colegiado ensejaria cerceamento ao direito de defesa e supressão de instância.

VOTO

(...)

Logo, impõe-se a procedência parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à autoridade administrativa para que esta esgote a apreciação da materialidade do crédito e demais questões pertinentes, eis que o imediato julgamento da lide pelo presente colegiado ensejaria cerceamento ao direito de defesa e supressão de instância e, a depender do convencimento do julgador, até mesmo a necessidade de instrução probatória.

**iii) Acórdão n.º 1001-002.170, Sessão de 05 de novembro de 2020:**

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF. NOVO DESPACHO DECISÓRIO.

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.212 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10940.900008/2017-68

Nos termos da Súmula CARF n.º 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Assim, afastado o fundamento que não homologou o pleito da contribuinte, e a fim de não caracterizar supressão de instância, deve o processo retornar à unidade de origem para análise da liquidez e certeza do crédito vindicado.

(...)

VOTO

(...)

Todavia, faz-se oportuno lembrar que, em razão da premissa adotada pela DRF, no que tange a impossibilidade da compensação de crédito de estimativa, aqui superada, esta não chegou a analisar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Assim, entende-se que tal procedimento não deve ser suprimido, com o fito de garantir à Recorrente os direitos de ampla defesa e contraditório.

Ademais, mesmo que a contribuinte tenha convertido o pagamento indevido ou a maior em saldo negativo, em razão da premissa adotada pela DRF, torna-se necessário que o crédito seja analisado em sua materialidade.

Portanto, faz-se necessário o retorno dos autos à equipe fiscal da unidade de origem, para análise do crédito vindicado, com a prolação de novo Despacho Decisório.

**iv) Acórdão n.º 3301-008.929, Sessão de 25 de setembro de 2020:**

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ART. 25 IN/RFB N.º 1.300/2012. INAPLICABILIDADE.

Há conexão entre os processos administrativos de manifestação de inconformidade em virtude de glosas e o auto de infração relacionado aos mesmos créditos, mas cada um representa contencioso administrativo autônomo instaurado, logo é inaplicável o art. 25 da IN RFB n.º 1.300/2012. As razões de mérito aduzidas em manifestação de inconformidade têm que ser analisadas, sob pena de violação ao prescrito nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996. E ainda, sob pena de nulidade processual, em virtude da supressão de instância e cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

(...)

VOTO

(...)

Por isso, as razões de mérito aduzidas na manifestação de inconformidade têm que ser analisadas, sob pena de violação ao prescrito nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996. E ainda, sob pena de nulidade processual, em virtude da supressão de instância e cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Desse modo, o acórdão da DRJ deve ser reformado, com o retorno dos autos à instância inferior para que seja proferida nova decisão que analise as questões de mérito sustentadas na manifestação de inconformidade.

Nesses termos, as demais razões de mérito do recurso voluntário ficam prejudicadas, já que os autos retornarão à DRJ.

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.212 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10940.900008/2017-68

#### Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à instância inferior para que seja proferida nova decisão com análise de mérito.

#### **v) Acórdão nº 1201-003.924, Sessão de 11 de agosto de 2020:**

#### **MATERIALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.**

Como a existência e quantificação do crédito não foram objetos de análise, cabe a unidade local proceder tal verificação com a prolação de novo despacho decisório. Dessa forma, não há supressão do rito processual habitual e o direito de defesa da contribuinte permanece preservado.

(...)

#### VOTO

(...)

21. Em termos práticos, diante da ausência de retificação da DCTF, a r. decisão de piso acabou por desconsiderar as demais provas. E, por mais que a ausência de retificação da DCTF prejudique em parte a análise do direito creditório, não deslegitima o pleito da contribuinte.

22. Vale salientar que a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas, essencialmente, da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior.

23. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), faz-se necessário, notadamente, que demonstre, por meio da linguagem das provas - escrita contábil, fiscal e/ou outros documentos suportes - a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado.

24. De fato, embora o conjunto probatório apresentado traga indícios quanto à existência de saldo negativo no período, não é suficiente para legitimar o direito creditório.

25. E, diante deste cenário, onde tanto o contribuinte como o fisco não foram diligentes, opto por valorar as provas apresentadas para fins de que seja determinado o retorno dos autos à unidade local para análise do direito creditório como saldo negativo.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local da RFB para que seja proferido novo Despacho Decisório com análise de mérito.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Redator designado

1. Sem prejuízo do vasto conhecimento jurídico e sapiência do Conselheiro Relator ouso dele divergir.

2. As hipóteses de **NULIDADE** do processo administrativo fiscal estão descritas *numerus clausus* no artigo 59 do Decreto 70.235/76: incompetência, e, no que importa à decisão sobre o tema em liça, cerceamento de defesa.

2.1. Cerceamento de defesa é o impedimento de a parte contraditar a acusação e, por tal motivo, pode ser subdividido em: direito ao conhecimento da acusação, direito de defender-se e direito de ser ouvido (direito de audiência). Por este motivo, se a parte conheceu a acusação, pôde apresentar contraponto a esta e teve seus argumentos apreciados não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

2.2. No caso em tela, como bem narra o Conselheiro Lázaro, intimada a se manifestar sobre o despacho decisório que indeferiu o creditamento, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade e com ela alguns documentos: DCTF retificadora e cópia do boletim de subscrição. Ao analisar a manifestação da **Recorrente**, entendeu a DRJ (como em inúmeros outros precedentes desta Casa), que a simples juntada de declarações retificadoras é insuficiente para demonstrar o crédito. Desta forma, a **Recorrente** foi devidamente intimada da decisão que indeferiu seu pedido (conhecimento da acusação), apresentou a defesa que entendeu cabível (direito de defender-se) e teve todos os seus argumentos considerados pelo Órgão competente (direito de audiência), não havendo qualquer nulidade a ser sanada.

3. É claro que a **Recorrente** traz aos autos na peça de irresignação a esta Casa documentos outros (Livro Diário e da DRE no SPED Contábil) que, em tese, demonstram seu crédito. Todavia, em não tracejado caminho ao conhecimento do sobredito argumento, a razão acompanha o Órgão de Piso ao não conhece-lo - e daí não exsurge qualquer nulidade. *No frigidus*, não há qualquer nulidade em deixar de conhecer matéria não impugnada.

4. A bem da verdade, os documentos trazidos aos autos pela **Recorrente** com o Recurso Voluntário (repita-se) **podem** (insista-se) demonstrar o direito que pleiteia. Justamente por inexistir certeza (mas mera plausibilidade, como assevera o Conselheiro Lázaro) do direito é que os autos devem retornar à unidade de origem em diligência – que, afinal, nada mais é que instrução de segundo grau, em termos processuais.

5. Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora a partir dos documentos apresentados pela Recorrente no processo administrativo inclusive aqueles colacionados com o Recurso Voluntário manifeste-se conclusiva e fundamentadamente, sobre o direito creditório da Recorrente. Após, intime a Recorrente para se manifestar sobre as conclusões exaradas pela fiscalização no prazo de 30 dias e devolva os autos a este Conselho para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Redator designado

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.212 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10940.900008/2017-68